



Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

LEI ORGANICA MUNICIPAL

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

....

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

A jurisprudência do TJ/ES é firme no sentido que “**Sendo órgão componente da Administração Pública local - aqui entendida como o Poder Executivo Municipal – o tratamento a ele dispensado deve ser disciplinado por lei de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual**” (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210010045, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/10/2021, Data da Publicação no Diário: 03/11/2021).

Por fim, esclareço que a manifestação da SEME – Secretaria Municipal de Educação a respeito do tema foi pela impossibilidade da aprovação do Projeto de Lei, pela violação da regra da separação de poderes e pela existência de





políticas públicas já implementadas no âmbito da Secretaria de Educação, trazendo na ocasião os seguintes esclarecimentos:

"Segundo o parecer N°11/2000, da Câmara de Educação Básica (CEB), a formulação legal da Educação de Jovens e Adultos — EJA, dentro da educação básica, enquanto modalidade do ensino fundamental e médio, bem como incluída pela ótica do direito, apresenta-se como uma conquista e um avanço cuja sua realização representa um caminho no âmbito da colaboração recíproca e na necessidade de políticas integradas.

Sendo assim, ***faz-se relevante que tais políticas públicas estejam articuladas entre todos os entes federados, bem como a sociedade civil, com o propósito de que a EJA seja assumida nas suas "três funções"*** (como obrigação peremptória, regular, contínua e articulada dos sistemas de ensino dos municípios, envolvendo os estados e a união sob a égide de colaboração recíproca — CEB 11/2000, p.53).

Por sua vez, os empresários, conforme suas finalidades, passam a reconhecer a relevância da educação e, assim, promovem iniciativas próprias ou buscam o fortalecimento de parcerias, inclusive com poderes públicos.

Nessa esteira, os trabalhadores, conscientes do valor atribuído à educação para edificar uma cidadania e estarem de acordo com proposta da formação contemporânea, tomam a EJA como um espaço/tempo de direitos e desenvolvimento humano e profissional. Assim que as funções reparadoras e equalizadora da proposta forem superadas, tais propostas precisam encaminhar para atribuição formativa qualificadora.

O artigo 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB 9394/96), estipula que a educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe formação comum indispensável para o



